

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL N.º 254-03.2012.6.21.0149

Recorrentes: JACKSON FERNANDO SCHMIDT

ADEMIR SIDNEI STEIN

COLIGAÇÃO IGREJINHA NO RUMO CERTO (PMDB – PRB – PSD - PV)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Eleitoral interposto na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

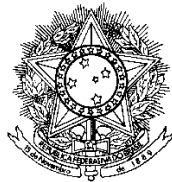
**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

oposto pela defesa, requerendo seja remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

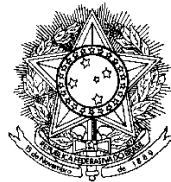
Porto Alegre, 8 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL N.º 254-03.2012.6.21.0149

Recorrentes: JACKSON FERNANDO SCHMIDT

ADEMIR SIDNEI STEIN

COLIGAÇÃO IGREJINHA NO RUMO CERTO (PMDB – PRB – PSD - PV)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Em observância ao despacho de fl. 104, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

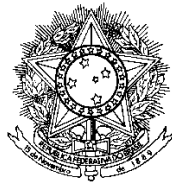
Trata-se de Recurso Especial interposto pelos representados contra decisão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter a sentença que reconheceu a irregularidade na propaganda eleitoral realizada mediante a utilização de imagem com símbolo oficial de programa institucional da Prefeitura Municipal.

Eis a transcrição da ementa do acórdão impugnado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento do recurso eleitoral (fl. 61):

“Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Utilização de frase e da logomarca características de programa institucional da Prefeitura em propaganda eleitoral. Representação julgada procedente no juízo originário.

Previsão disposta no art. 40 da Lei n. 9.504/97. Não é proibida a divulgação de realizações decorrentes do exercício do mandato de candidato à reeleição. A vedação instituída pela norma diz respeito a utilização de símbolos, frases ou imagens oficiais de programa institucional de órgão governamental, buscando-se evitar o eventual benefício a candidaturas governistas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Evidenciada a irregularidade na propaganda, impõe-se a manutenção da sentença.

Provimento negado."

Inconformados, os representados interpuseram Recurso Especial, no qual sustentam o cabimento do recurso com fundamento no art. 276, "a" e "b", do Código Eleitoral, ou seja, pelo fato de a decisão ter sido proferida contra expressa disposição de lei e por haver divergência jurisprudencial. Referem não ter sido demonstrada a utilização de símbolo ou imagem que possa ser associada às empregadas pela administração municipal e, portanto, que se amolde à vedação do art. 40 da Lei n.º 9.504/97, eis que na propaganda impugnada foi reproduzida apenas parte da logomarca de projeto desenvolvido pelo candidato, a fim de retratar sua trajetória política enquanto administrador do município.

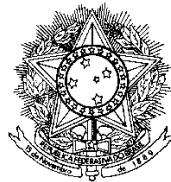
Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento das contrarrazões.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não merece ser acolhida a irresignação dos representados, devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar a irregularidade na propaganda veiculada em jornal, mediante a utilização de símbolo de programa institucional da Prefeitura Municipal de Igrejinha, prática que caracteriza a infração da norma prevista no art. 40 da Lei n.º 9.504/97¹.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei, porquanto inequívoco que o candidato JACKSON utilizou, em sua propaganda eleitoral, o símbolo do programa institucional "ENCHENTE ZERO" da Prefeitura Municipal de Igrejinha.

¹"Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR." (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme atesta o documento de fl. 04 dos autos, referido símbolo é comprovadamente uma marca do governo municipal, inclusive aparecendo em destaque na página inicial do site oficial do Município de Igrejinha.

Destarte, embora sustentem os recorrentes que não foi utilizada a frase inteira do programa “Enchente Zero”, restou caracterizada a irregularidade da propaganda eleitoral na qual consta símbolo idêntico ao utilizado pelo programa institucional da Prefeitura Municipal.

Os recorrentes referem não ter havido a reprodução de símbolo utilizado pela administração municipal, mas tão somente a utilização de parte da logomarca de projeto desenvolvido pelo candidato, a fim de retratar sua trajetória política enquanto administrador do município.

Não obstante a análise dos argumentos esposados no recurso especial implique, necessariamente, em reexaminar o conjunto fático probatório produzido no âmbito da representação, gize-se que a decisão não merece ser modificada, porquanto é inequívoco que a utilização do símbolo, ainda que parcial, vincula sua candidatura ao serviço ou projeto público que desenvolveu e, portanto, viola o art. 40 da Lei das Eleições.

Embora a legislação eleitoral não vede a divulgação dos feitos administrativos do candidato à reeleição, bastando à caracterização da irregularidade o uso pelo candidato, na propaganda eleitoral, de símbolo associado ao empregado pela campanha da prefeitura municipal, o que foi comprovado nos autos de modo seguro, deve ser integralmente mantida a bem lançada sentença que ordenou os representados a absterem-se do uso do símbolo institucional em suas propagandas eleitorais.

A respeito, destaca-se trecho do acórdão apto a afastar a tese recursal:

"No caso dos autos, a propaganda eleitoral dos recorrentes consta na capa do Jornal RS 115 e, na margem superior esquerda, foi inserida a logomarca ENCHENTE ZERO IGREJINHA 2015. Ora, sendo esse um programa da Prefeitura Municipal de Igrejinha, a utilização dos símbolos a ela pertencentes em propaganda eleitoral por certo estará a criar indução no eleitor, desequilibrando a distribuição de condições da competição eleitoral.

Os recorrentes ultrapassaram a linha entre a) referir que o programa foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

uma iniciativa do candidato quanto atual prefeito, uma prática de gestão que teria sido criada, para b) vincular diretamente à respectiva candidatura um símbolo e uma frase que compõem, como ato de governo, o cotidiano daquela municipalidade."

Logo, não merece provimento o recurso, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pelo propaganda eleitoral irregular veiculada em jornal de circulação local.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento do Recurso Especial.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral